



Número: **0600076-70.2024.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **07/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - TO - GURUPI (REPRESENTANTE)	
	ROGERIO BEZERRA LOPES (ADVOGADO)
JOSINIANE BRAGA NUNES registrado(a) civilmente como JOSINIANE BRAGA NUNES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122793994	24/09/2024 14:03	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600076-70.2024.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - TO - GURUPI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO BEZERRA LOPES - TO4193-B
REPRESENTADO: JOSINIANE BRAGA NUNES

SENTENÇA

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pela Coligação "A FORÇA QUE VEM DO POVO" (PSD, PSB, PP, MDB e PDT) em face de Josiniane Braga Nunes, devidamente qualificado nos autos.

Em síntese, narra a inicial que a representada, durante o período pré-campanha, vem utilizando suas redes sociais (particular) para divulgar obras públicas, criando uma confusão entre sua pessoa física e a administração municipal, com o intuito de impulsionar sua candidatura à reeleição, utilizando recursos públicos e desrespeitando o princípio da igualdade de condições defendido pela Justiça Eleitoral.

Fundamentou no fato de que os jingles de campanha, os toques, notas e voz são muito próximos aos utilizados nas publicações feitas na rede social oficial da prefeitura de Gurupi/TO.

Devidamente citada, apresentou defesa, em preliminar alegou ilegitimidade do representante por ausência de regularidade processual, e, no mérito pela improcedência do feito por não estar caracterizado propaganda antecipada.

Instado o Ministério Público Eleitoral, manifestou pela improcedência do feito, em razão da ausência de pedido de votos.

É o relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR

Primeiramente insta destacar, que a inicial fora proposta no dia 07/06/2024, data anterior a Convenção Partidária, a qual foi realizada no dia 05/08/2024. Com o retorno dos autos, determinei a regularização processual, a qual foi atendida, conforme consta no id. 122538827.

A lei das eleições nº. 9.504/97, em seu art. 6º, §4º dispõe que "o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos".

Em consulta ao sistema (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/ata>), constato que o partido político PSB formou coligação com os partidos PSD, PDT, PP e MDB, tendo como seu representante o Sr. Jonas Macedo.

Desta feita, a regularização processual está devidamente atendida, não resta configurado a ilegitimidade ativa.

DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Quanto à propaganda antecipada, o art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/19 a define como aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. E o seu parágrafo único acrescenta que: O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Por sua vez, o art. 36-A da Lei das Eleições traz um rol de condutas que, ainda que tenham conteúdo eleitoral e sejam praticadas antes de 16 de agosto do ano eleitoral, não configuram a realização de propaganda antecipada.

Vejamos o caso em tela, a inicial de forma genérica alega que a candidata realizou propaganda antecipada, pois a mesma é prefeita e candidata à reeleição, e, antes do dia 16 de agosto, veiculou em suas redes sociais, vídeos que sugeriria ser candidata ao pleito eleitoral e associava as obras realizadas com a sua campanha.

Ocorre que a inicial não aponta de forma específica qual(is) é(são) o(s) vídeo(s) veiculado na rede social particular da representada que venha a corroborar suas alegações. A inicial relacionou inúmeras propagandas realizadas nas redes sociais da representada e da Prefeitura Municipal, aos longos dos meses de março, abril e maio, no intuito de demonstrar a desproporção entre essas redes e sua utilização para promoção pessoal, mas sem indicar em qual deles teria incorrido em propaganda antecipada. Não compete ao julgador procurar e indicar qual a conduta que é passível de ser sancionada.

Em exame, verifico que o conteúdo, faz menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais da pré-candidata e ações políticas desenvolvidas, atos permitidos durante a pré-campanha, consoante disposto no art. 36-A da Lei 9.504/97.

Das imagens colacionadas à inicial não resta configurado pedido expresso de voto, nem de possíveis “palavras mágicas” que possam caracterizar tal pedido.

Quanto à suposta realização de propaganda antecipada nas redes sociais da representada, a representante não descreveu a que conteúdo se refere.

Com efeito, não restou configurada propaganda antecipada consistente veiculação de postagens nas redes sociais, posto que no seu conteúdo não há pedido expresso de voto, nem de possíveis “palavras mágicas” que possam caracterizar pedido implícito, somente fazendo menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais da pré-candidata e ações políticas desenvolvidas, atos permitidos durante a pré-campanha, consoante disposto no art. 36-A da Lei 9.504/97.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PALAVRAS MÁGICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. 1. Configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação extemporânea de mensagem com pedido explícito de voto, o qual pode se caracterizar por meio da utilização de "palavras mágicas". Precedentes do TSE (AgR-REspe 29-31/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3/12/2018). 2. É lícito, desde que não haja o pedido explícito de votos, a exaltação das qualidades pessoais, a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos e o pedido de apoio político pelos pré-candidatos (art. 36-A, caput, inciso IV e § 2º, da Lei 9.504/97). 3. O pedido explícito de voto ocorre de forma expressa ("vote em"), ou pela utilização de expressão semanticamente similar (palavras mágicas), contudo não se pode extrair tal pedido de eventual mensagem "subliminar", já que "a noção de pedido explícito" opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o

sinuoso e o subentendido" (voto do Min. Luiz Fux no AgR-AI nº 9-24). 4. As manifestações de apoio político, ainda que anteriores a 16 de agosto do ano eleitoral, são regidas pela liberdade de expressão, nos termos do art. 5º, IV, da CF/88. 5. Recurso eleitoral improvido. REPRESENTAÇÃO nº060018731, Acórdão, Des. Edsandra Barbosa Da Silva Lourenco, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 21/06/2022.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Esta CORTE SUPERIOR reafirmou entendimento de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer. 2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada. 3. Agravo Regimental desprovido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005921, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/06/2021.

Assim, entendo não configurada propaganda antecipada proibida a mera divulgação de pré-candidatura em suas redes sociais. Portanto, a improcedência da representação é medida que se impõe.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a representação, e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito (Art. 487, I, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

O processo em epígrafe poderá ser acessado pelo endereço <https://pje1g-to.tse.jus.br/pje/login.seam>. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Gurupi/TO, datado e assinado eletronicamente.

Adriano Murelli
Juiz Eleitoral

